



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 163/2023

Data: 21/12/2023 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 163/2023 que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.143, DE 12 DE ABRIL DE 2023, QUE “ESTABELECE PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA/RS, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório:

Conforme exposição de motivos, a alteração do atual texto legal visa atender demanda recebida do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) – Requisição de Documentos nº GRF03/2023.

Em linhas gerais o objetivo é alterar o quadro de cargos efetivos do Magistério Público do Município de Serafina Corrêa, para subdividir o quadro, sem alterar quantitativos, que permanecerá com 114 cargos, de modo a prever o quantitativo de vagas por área/disciplina.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

No mesmo sentido, conforme art. 46, II da LOM, é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que versam sobre a organização e situação de servidores do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que estas regras e princípios da CF/88 e LDB, devido ao seu grau de abrangência normativa, constituem os fundamentos para a criação dos planos de cargos do magistério dos entes da federação, dentre eles, os Municípios. Como o próprio nome indica, a LDB estabelece as diretrizes da educação nacional. Portanto, cabe ao Município, a organização do regime funcional de seus servidores e de sua organização interna.

Além disso, deve-se salientar que não haverá aumento de despesas com pessoal, vez que a alteração propõe somente a subdivisão dos cargos efetivos do magistério, sem alterar os quantitativos, conforme demanda do TCE/RS, ficando dispensadas as exigências dos arts. 16, 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opinião:

Em conclusão, considerando que a matéria se encontra abarcada dentre aquelas cuja competência legislativa incumbe ao município, bem como proposta pelo Chefe do Executivo nos moldes do art. 46, II da LOM, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 163, de 2023.

Ver. Francisco Mezzomo
Relator

Voto do Presidente: APROVA O PARECER Ver.^a Selma Fávero Fincatto Presidente	Voto do Revisor: APROVA O PARECER Ver. Daniel Morandi Revisor
--	---

Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil